O *PLEA BARGAIN* INTERESSA AO BRASIL?

DOES THE PLEA BARGAIN INTEREST BRAZIL?

Luciana Nicolau de Almeida[1]

RESUMO: Este trabalho aborda a efetividade do alargamento dos espaços de consenso no processo penal brasileiro no intuito de desburocratizar e dar celeridade à persecução criminal, avaliando a possibilidade de se adotar o acordo penal, ou o chamado *plea bargain*, amplamente utilizado na justiça norte americana, como saída processual em nosso país.

Palavras-chave: Acordo Penal, Processo Penal, Justiça Negociada.

ABSTRACT: The present study addresses the effectiveness of broadening consensus spaces in the Brazilian criminal process, in order to reduce bureaucracy and speed up criminal prosecution, analyzing the possibility of adopting the criminal agreement, or the so-called plea bargain – widely used in the American judicial system –, as a procedural outlet in our country.

Keywords: Plea Bargain, Criminal Procedings, Negotiated Justice.

1 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduada em Direito Penal Empresarial pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduada em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá – CERS. Pós-graduada em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a viabilidade e as vantagens da ampliação da justiça negociada no âmbito processual penal e penal, trazendo para o sistema brasileiro o instituto do *plea bargain*, já adotado no direito estrangeiro.

Sabe-se que a prestação inadequada da justiça criminal, seja em razão da ausência de celeridade, seja em virtude da pena inapropriada, é um dos aspectos que muito contribuem para ineficiência do direito penal no enfrentamento ao ilícito, pois, a não repressão deste em tempo oportuno gera não somente a sensação de impunidade, como, por vezes, até ela própria, quando se pensa no fenômeno da prescrição.

É evidente que existe uma dissonância entre o tempo do processo e o que LEITE (2013, p. 3) denomina tempo social, assim entendido como o prazo em que a sociedade anseia que sejam os fatos ilícitos devidamente punidos, trazendo segurança jurídica para o meio em que vivem[2].

Pode-se dizer que a expectativa social na repressão do injusto se exacerba especialmente quanto aos crimes relacionados à corrupção e outros praticados pela chamada "cifra dourada", cujo combate está cada vez mais em voga em nosso país.

Assim, no cenário de elevados índices de criminalidade e de um sistema de justiça insuficiente para prevenir e punir condutas contrárias ao ordenamento, começam a ter cada vez mais espaço mecanismos diversos de solução de conflitos baseados no consenso.

Nesta linha, pretende-se com esta pesquisa, inicialmente, fazer uma exposição do sistema processual penal brasileiro, a seguir, explanar acerca do consenso no direito penal e processual penal, passando pelos modelos de negociação na justiça criminal, para, por fim, abordar quais seriam as repercussões e desafios da implantação do acordo penal na modalidade do *plea bargaining* no Brasil, apresentando resposta para o questionamento trazido no título do artigo: o *plea bargain* interessa ao Brasil?

1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Para um melhor entendimento acerca da viabilidade da admissão do chamado acordo penal em nosso ordenamento vale fazer alguns apontamentos a respeito dos sistemas processuais penais, que estabelecem

2 LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça Penal Consensual e Efetividade do Processo Penal. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013. p. 3.

"diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto"[3] (RANGEL, 2006, p. 45).

Tradicionalmente, os sistemas processuais penais podem ser classificados em **inquisitório, acusatório** e, para a grande maioria da doutrina, em um terceiro tipo denominado **misto**.

A distinção entre estes reside fundamentalmente no protagonismo dos atores do processo e na gestão da prova. Em rasa diferenciação, no sistema **inquisitivo** as funções de acusação e julgamento se confundem em um único titular, que é o juiz, o qual tem poderes de iniciativa e de produção da prova, ao passo que no sistema **acusatório** há uma nítida separação entre a figura do julgador e do órgão responsável pela acusação, a quem pertence o ônus da prova, sendo o juiz um sujeito equidistante das partes e garantidor do cumprimento das regras processuais. No sistema **inquisitivo** o réu não passa de um simples objeto da persecução penal e, já no sistema **acusatório**, o réu é uma parte efetiva na triangulação formada pelo processo (*actum trium personarum*), sendo considerado um sujeito de direitos, os quais são resguardados por um magistrado.

A doutrina ainda traz uma terceira classificação denominada sistema **misto**, que combina características dos sistemas **inquisitivo** e **acusatório**, e é desenvolvido em duas fases, esclarecendo MARCÃO (2018, p. 89) que "na primeira há uma instrução preparatória inquisitiva, feita por um juiz instrutor. Na segunda, ocorre o julgamento, por um juiz, com as características do modelo acusatório"[4].

Defendem os especialistas, em sua grande maioria, que no Brasil se adota o sistema **acusatório**, face os princípios contidos na Constituição Federal e o regramento do Código de Processo Penal.

NUCCI (2018, p. 50) bem define o modelo brasileiro discorrendo:

> Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal. De outra parte, encontram-se na Constituição as normas prevendo a existência da polícia judiciária, encarregada da investigação criminal. Para essa fase, por óbvio, os postulados acusatórios não se aplicam. Aqueles que sustentam a existência exclusiva do sistema acusatório, somente porque a Constituição apresenta princípios

3 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 45.
4 MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 89.

> processuais penais pertinentes ao referido sistema, esbarram em patente equívoco. A adoção de princípios acusatórios não significa, em hipótese alguma, a eleição de um sistema de persecução penal exclusivamente calcado nesse molde. Ao contrário, se a Constituição fosse a fonte exclusiva das regras processuais, nem mesmo de Código e outras leis precisariam os operadores do Direito. Por tal motivo, já tivemos a oportunidade de dizer que, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, em particular, elegendo determinados incisos do art. 5.º, poder-se-ia dizer que o sistema de persecução penal brasileiro é o acusatório puro, algo distante da realidade. Entretanto, não é assim que se constrói um autêntico sistema persecutório. Ele é constituído pela junção dos princípios constitucionais de processo penal associado às normas instituídas em legislação ordinária. Não há como negar o encontro dos dois lados da moeda (CF e CPP), resultando, legitimamente, no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida, trata-se de um sistema complexo, pois é o resultado de um Código, cuja alma, em seu nascedouro, possuía forte natureza inquisitiva, depois iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório. No entanto, várias reformas ao Código de Processo Penal foram implantadas, desde 1941 até hoje, amenizando a intensidade do inquisitivismo e conferindo-lhe as nuanças do sistema acusatório, sem jamais transformá-lo num sistema puro[5].

Além da tripartição dos sistemas processuais penais em **inquisitivo**, **acusatório** e **misto**, classificam-se os sistemas processuais em **inquisitorial** e **adversarial**, categorização esta que, absolutamente, não se confunde com a primeira.

O sistema **inquisitorial** ou **não adversarial** é o comumente adotado nos países de origem romano germânica, onde impera a *civil law*, recaindo a atividade probatória preferencialmente sobre o juiz.

Já o sistema **adversarial**, ligado à cultura da *common law*, prevalente em países de origem inglesa, é aquele em que as partes assumem o papel principal na produção das provas, conforme bem define NARDELLI (2014, p. 5), "o processo acaba se transformando em uma batalha equilibrada entre acusação e defesa, ficando o juiz na qualidade de espectador passivo e tendo sua cognição restringida pela atividade probatória das partes"[6].

5 NUCCI, Guilherme de Souza Curso de Direito Processual Penal: Guilherme de Souza Nucci. – 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.50.

6 NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542>. Acesso em 10/10/2019.

Diferenciando-os, NARDELLI prossegue:

> O sistema inquisitorial apresenta um grande apego à busca da verdade, o que não deixa de ser uma inevitável herança da inquisição canônica. Diante desse fim, ganha relevância o protagonismo do juiz na colheita do material probatório, uma vez que se tem como premissa que a verdade é de domínio público, deve ser buscada pelo juiz, não podendo os fatos serem relegados ao arbítrio das partes. O impulso oficial é a base do sistema inquisitório. O sistema adversarial, a seu turno, tem as partes como protagonistas, cabendo a elas a escolha do material probatório que será levado ao processo dentro dos critérios de relevância. A essência da distinção entre os dois sistemas se situa, principalmente, na gestão da prova. Enquanto no sistema inquisitorial o papel dominante é desempenhado pelo juiz, no adversarial são as partes as protagonistas. Neste último, o juiz é um mero espectador passivo das provas produzidas pelas partes, que preparam seus casos, decidem quais provas serão levadas ao juízo e em qual ordem, além de inquiri-las segundo seus propósitos [...]. Por outro lado, no sistema inquisitorial o juiz chama as testemunhas e as inquire, enquanto as partes desempenham um papel subsidiário"[7].

Pode-se afirmar que o sistema **adversarial** se caracteriza pela solução de interesses e pleitos dissonantes por um árbitro neutro e se "fundamenta na perspectiva de que a verdade se estabelece na competição do mercado de ideias (*market place of ideas*), no choque nas argumentações (*adversarial clash*)"[8] (CASTRO, 2019, p. 25).

No Brasil, adota-se pela primeira classificação o modelo **acusatório** e, pela segunda, o **não adversarial**.

CUNHA (2019, p. 203) apresenta uma outra nomenclatura à prática **não adversarial** estabelecida no processo penal brasileiro: a **investigação oficial**, esclarecendo que dela participam o acusado e agentes estatais imparciais e desinteressados em determinado resultado. Ressalta o autor que "em vez de ser compreendido como uma disputa entre dois adversários teoricamente iguais perante um árbitro passivo", o sistema de justiça impõe ao Estado, presentado pelo órgão legitimado para a acusação (Ministério Público), o dever de "busca de reconstrução imparcial dos fatos e, consequentemente, da aplicação justa e límpida da lei"[9].

Temos como meta em nosso sistema o encontro da verdade real e

---

7 NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *Op. Cit.*p. 5.
8 CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Plea Bargain* resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 25
9 CUNHA, Vitor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019. p. 203.

não simplesmente um duelo entre partes que buscam comprovar suas teses perante um julgador que se mantém neutro e omisso no efetivo esclarecimento dos fatos. Registre-se que a persecução penal é conferida ao Estado (salvo em crimes de ação penal privada), que não necessariamente exerce a acusação, mas defende a ordem jurídica, sendo este o seu verdadeiro *munus*. Como bem pontua CUNHA (2019, p. 210), "mais que um interesse meramente persecutório na vitória de um caso penal, o Ministério Público, da forma como foi estruturado no Brasil, tem o dever de buscar, desinteressadamente, a correta aplicação da lei"[10].

Não obstante as particularidades e as dissimilitudes existentes entre estes dois sistemas, vemos cada vez mais uma tendência de adoção de um modelo **adversarial** nos países de *civil law*.

Um ponto que gera discussão quanto à adoção de práticas de busca de consenso no processo penal em modelos **não adversariais** está relacionado ao princípio da obrigatoriedade ou da legalidade, que impera em nosso sistema.

Por referido princípio o Estado "obriga seus órgãos responsáveis por essa atividade persecutória a investigar a prática delituosa noticiada e provocar o Estado-juiz para a aplicação da norma sancionatória ao infrator"[11] (MOSSIN, 2010, p. 39). Em outras palavras, recebida uma *notitia criminis*, as autoridades responsáveis têm o dever de investigar e, presentes os requisitos necessários, cabe-lhes, inafastavelmente, promover uma ação penal. A antítese do princípio da obrigatoriedade é o princípio da oportunidade, pelo qual é permitido dispor do exercício da acusação.

BRANDALISE (2016, p. 165) bem destaca que a discricionariedade, que é própria da lógica adversarial, é justamente a origem da negociação da sentença criminal: "é possível dizer que a discricionariedade consistiria em uma opção por aquilo que estivesse a formar um interesse público que atingisse um plano geral, que poderia, inclusive, sufragar o interesse de índole penal"[12].

Pelo sistema estadunidense é dado ao órgão que promove a ação penal (D.A.- *District Attorney*) o poder dela dispor por razões de política criminal, e, portanto, tem total legitimidade para negociar uma sentença criminal. Note-se que lá o *prosecutor* (promotor de justiça) é eleito e seus

10 CUNHA, Vitor Souza. Op. Cit. p. 210.
11 MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de processo penal: curso completo. Barueri: Editora Manole, 2010. p. 39.
12 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 165.

poderes são conferidos por meio de um processo democrático, pelo que se sustenta que a disponibilidade da ação penal está corroborada pela escolha das propostas daquele agente público como as mais convenientes para aquele núcleo social. Registre-se que o *prosecutor* norte-americano exerce o papel principal no processo penal, tendo total monopólio da acusação, o que, nas palavras de ANDRADE (2018, p. 131), "acaba deslocando o eixo decisório do processo para o lado do Ministério Público"[13].

No Brasil, o Ministério Público é uma carreira de Estado e seus membros, intitulados agentes políticos, ficam adstritos à legalidade e, como visto, no exercício da ação penal, são pautados pelo princípio da obrigatoriedade.

A diversidade na forma de nomeação de membros do Ministério Público em nosso país, porém, não exclui o aspecto democrático de acesso ao cargo, muito embora se entenda que o processo de sufrágio confere ao *prosecutor* misteres de forma direta pela sociedade, que elegem a proposta do candidato como a adequada para aquele corpo social. No Brasil o acesso à carreira de Estado é franqueado a todos os que preencherem requisitos legais, estabelecendo-se critérios objetivos, com rito próprio, formal e rígido para o seu alcance. Além disso, o Ministério Público é regido por normas específicas e seus membros têm prerrogativas que os defendem de intervenções diretas (inclusive políticas) no exercício de suas atribuições, possibilitando o cumprimento de seus deveres com higidez, retidão e independência, sempre em defesa dos princípios constitucionais.

Nesta linha, não há falar-se em incompatibilidade entre os fundamentos do sistema **acusatório** e **não adversarial** com os mecanismos de consenso. É que cabendo ao Ministério Público a *opinio delicti*, pode o órgão, perfeitamente, de modo arrazoado e à vista do melhor interesse da sociedade e da manutenção da ordem jurídica, dar destinos diversos da denúncia como resposta a uma lesão a bem jurídico protegido. E assim já o faz quando propõe o arquivamento de uma investigação ou quando oferece ao infrator a possibilidade de se submeter a medidas despenalizadoras, independentemente do aferimento da culpa em uma ação penal, sem ofender o princípio da obrigatoriedade. Destaque-se que o princípio da obrigatoriedade impõe o dever de atuação, e não necessariamente o dever de dar início a uma acusação. Assim, a lógica **adversarial** não afasta o princípio da obrigatoriedade, porque o órgão da acusação não se abstém do dever de agir. A respeito são claros os argumentos de SILVA (2016, p. 25/27) em

13 ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça penal consensual controvérsias e desafios. Salvador: Editora Juspodium, 2018. p. 131.

sua dissertação de mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa:

> O Ministério Público tem um inequívoco 'dever de agir' no processo penal, sobretudo, essa obrigação passa por um crivo valorativo, que outorga uma multiplicidade de alternativas ao *parquet*. O Ministério Público, ao acusar, faz uso da denúncia crime, mas, por vezes, entende ser possível a propositura de transação e a suspensão condicional do processo. Não raro, há a identificação de falta de justa causa para a propositura da ação penal, ou mesmo a constatação de ausência de efetiva lesão ao bem jurídico, o que leva ao requerimento de arquivamento dos autos investigativos. Nesses casos, o promotor não promove a acusação, mas 'age' motivando, judicialmente, a medida. Percebemos que a obrigação de 'agir', contemplada no princípio da obrigatoriedade, não corresponde ao dever de acusar, ou seja, de denunciar. [...] No contexto de maximização das hipóteses de consenso, compreendemos que a obrigatoriedade da ação penal representa, meramente, a indisponibilidade do interesse público depositado nas mãos do titular da *persecutio criminis*. Há um fragmento de obrigatoriedade em toda ação penal pública, mas essa obrigação consiste no dever de provocar a jurisdição penal (seja pela denúncia, pelo arquivamento ou pelos consensos sobre pena). [...]De fato, não podemos aceitar a aplicação da discricionariedade em seu aspecto puro, na medida em que ela caracteriza um manuseio utilitarista e instrumental do Direito Penal, que desrespeita a noção de direito penal objeto do processo. Nesse momento, interessa a edificação de um sistema inteligente, que viabilize ao Ministério Público equacionar prioridades na persecução, a serem formatadas em critérios edificados pela norma. Esse 'novo sistema' deverá se cercar de 'formas de controle' aptas a evitar desmandos desmedidos[...][14].

Assim é que desde que agindo dentro da legalidade e não se afastando de seus deveres institucionais, é plenamente possível que o Ministério Público atenda ao princípio da obrigatoriedade dando desfechos diversos à pretensão acusatória conforme recomende o caso concreto e a política criminal. Evidentemente que o processo penal não ficará adstrito ao mero alvedrio pessoal de seus presentantes. A obrigação de agir não impõe uma única forma de agir, qual seja, a denúncia. Há espaço e motivações inúmeras para a aplicação de outros mecanismos em contraponto ao ilícito penal, inclusive a justiça negociada.

14 SILVA, Danni Salles. Justiça negocial criminal: a ampliação das margens de consenso no processo penal brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31832/1/ulfd133819_tese.pdf>. Acesso em 29/08/2019.

2 CONSENSO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Os institutos de consenso na esfera criminal em nosso país não são necessariamente recentes. A partir de meados da década de noventa, com a Lei 9.099/95, estabeleceram-se os contornos básicos do modelo negocial penal brasileiro[15] (LEITE, 2013, p. 143/144), com lastro em dispositivo constitucional (art. 98, I, da Constituição Federal) que previu a criação dos Juizados Especiais para o julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, aproximando o direito processual da sociedade e incentivando "técnicas conciliatórias para melhorar o funcionamento da justiça e tornar o processo penal mais efetivo"[16] (LEITE, 2013, p. 153).

A mudança paradigmática na lógica processual estabelecida em nosso país se deu com a admissão de mecanismos "facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, com sua conformidade à acusação, em troca de benefício/prêmio (como a redução da pena), com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso"[17] (VASCONCELLOS, 2017, p. 24).

A Lei nº 9.099/95 trouxe, portanto, profundas modificações ao procedimento criminal, flexibilizando de certa forma o princípio da obrigatoriedade da ação penal e introduzindo instrumentos no "propósito de desburocratizar e acelerar a atuação da justiça criminal no que tange à pequena e média criminalidade"[18] (ANDRADE, 2019, p. 161), dando solução ao conflito de interesses imposto pela prática de um ilícito antes mesmo do início de uma ação penal ou, quando iniciada, possibilitando um encerramento antecipado, sem se afastar da defesa da ordem jurídica.

Esses instrumentos, nominados **composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo,** priorizam soluções céleres ao processo e têm como tônica a utilização de alternativas de resposta a infrações penais de menor potencial ofensivo (a exceção de crimes cometidos contra mulheres em ambiente doméstico).

Nesta linha, em caso de ilícitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, cuja ação penal seja privada ou condicionada à representação, temos uma primeira modalidade de consenso, **que é a composição civil dos danos** (art. 72), consistente em um acordo de reparação de danos (materiais ou morais), celebrado entre a vítima e o autor

15 LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. Cit.* p. 143/144.
16 LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. Cit.* p. 153.
17 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 24.
18 ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.* p. 161.

do ilícito, que, homologado judicialmente, resulta na extinção da pretensão acusatória.

Trata-se de uma saída processual que privilegia a satisfação dos interesses do titular do bem jurídico diretamente violado pela ação delituosa e tem como objetivo, segundo ANDRADE (2019, p. 163), "propiciar o diálogo entre as partes, ampliando a participação da vítima, criando condições para a reparação dos danos [...], como forma de obtenção de justiça e de reconstrução do tecido social"[19].

Note-se que aquele que sofreu uma ameaça ou um dano a seu direito tem, como maior aspiração, uma resposta rápida e efetiva do Estado, eis que não lhe cabe o exercício da vingança privada. Assim, como perspectiva diversa de aguardar o desfecho de um processo criminal longo e moroso, tem a vítima a possibilidade de ter seu direito resguardado por uma atuação estatal, que pode ser, inclusive, através da composição civil dos danos, tomando parte na elaboração de uma resposta ao ato ilícito praticado.

A lei trouxe ainda o instituto da **transação penal** (art. 76) cabível para os crimes de ação penal pública, sendo este não mais um acordo entre o autor do fato e a vítima diretamente atingida, mas sim, entre aquele e o Estado, por meio do Ministério Público, que tem como função institucional constitucionalmente definida a de promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF). Veja-se que neste caso, a vítima não está mais no protagonismo da negociação, cabendo unicamente ao Estado a formulação da proposta de **transação** para cumprimento imediato de pena não privativa de liberdade, sempre que presentes os requisitos autorizadores dessa figura processual, podendo o suposto autor, assistido por advogado, aceitar ou não a via conciliatória.

LEITE (2013, p. 160) ao tratar da **transação penal** destaca que "a principal motivação para que o autor de um fato aceite a proposta do acusador é evitar as incertezas inerentes ao desenvolvimento do processo nos moldes tradicionais"[20], abdicando de discutir sua culpa. E esclarece:

> Seguindo a ideia de concessões recíprocas, inerente ao conceito de transação, o Estado, por intermédio do ministério público, deixa de ingressar com a ação penal e de submeter o autor do fato a um processo destinado a aferir sua responsabilidade, preferindo, ao invés disso, tentar a solução consensual. Já o suposto infrator concorda em sujeitar-se à sanção penal mesmo sem apuração prévia da culpabilidade. Consequentemente abdica do direito de produzir conjunto

19 ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit*. p. 163.
20 LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. Cit*. p. 160.

> probatório que pudesse leva-lo à absolvição. Opera-se, por parte do imputado, renúncia a direitos e garantias fundamentais com o objetivo de afastar os riscos do processo [21](LEITE, 2013, p. 158).

Um terceiro mecanismo de consenso previsto pela Lei 9.099/95 é a **suspensão condicional do processo** (art. 89), que, diferentemente da transação penal, cujo limite de aplicação é a pena máxima cominada, pode ser proposta para ilícitos penais apenados abstratamente com pena mínima não superior a um ano. São os considerados crimes de médio potencial ofensivo. Pela **suspensão condicional do processo,** a ação penal, que teve início com o recebimento de uma peça acusatória, tem o seu curso sustado por determinado período, no qual o autor do fato se compromete ao cumprimento de condições no intuito de pôr fim à ação penal quando decorrido o prazo.

Podemos afirmar que a Lei 9.099/95 deu início à lógica não adversarial no processo penal brasileiro e criou um microssistema direcionado a ilícitos de menor gravidade, sobre o que discorre BRANDALISE (2016, p. 137):

> Há que ser considerado que, no âmbito brasileiro, os objetivos dessa nova visão sobre a política criminal foram a manutenção da solução processual com viés econômico de parte da criminalidade de menor impacto, para uma melhor atuação estatal no combate à macrocriminalidade; a desburocratização, a aceleração e a simplificação da atuação da justiça criminal; a modificação da prática convencional de imposição de pena e privilégio do acordo entre os envolvidos no delito, como uma forma de intervenção mínima e utilitarista do processo penal[22].

Os mecanismos de consenso em sede criminal no Brasil, porém, não estão adstritos aos previstos na Lei dos Juizados Especiais. Um outro exemplo de negociação na esfera penal é a **colaboração premiada**, que já era trazida como possibilidade processual na Lei dos Crimes Hediondos (art. 8º da Lei 8.072/90); Lei 9.034/95; Lei 9.269/96; Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98); Lei 9.807/99 e Lei 11.343/06; mas que foi efetivamente regrada pela Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 12.850/13).

A **colaboração premiada** é considerada um meio de obtenção de prova e viabiliza ao Estado, por meio da autoridade policial ou pelo Ministério Público, propor benefícios processuais ao membro de uma organização criminosa que colabore efetiva e voluntariamente com as investigações, resultando na identificação dos demais autores ou partícipes do crime e das

21 LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. Cit*. p. 158.
22 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Op. Cit. p. 137.

infrações por eles praticadas; na revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa; na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas; e/ou na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º da Lei 12.850/13).

Observe-se, como pontua VASCONCELLOS (2017, p. 28/29), que os mecanismos introduzidos pela Lei 9.099/95 destinam-se às infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, e só admitem aplicação de penas restritivas de direitos. Já a colaboração premiada autoriza a aplicação de penas privativas de liberdade cumuladas com outras sanções e "pressupõe o consentimento do réu-colaborador para se conformar com a acusação e cooperar, facilitando a persecução penal por meio de sua confissão e da indicação de outros elementos comprobatórios"[23].

Na mesma linha SANTOS (2016, p. 29) destaca:

> A colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são *negócios jurídicos processuais* *despenalizadores* ao passo que a colaboração premiada, embora também negocial, possui uma veia punitiva – persegue-se, através dela, a condenação do maior número de agentes, inclusive do colaborador[24].

Observe-se que se trata de mais uma possibilidade de se dar uma resposta diversa à que ordinariamente se daria a um infrator diante de sua postura cooperativa com o Estado no sentido de viabilizar o desmantelamento de uma organização criminosa e o alcance de provas inacessíveis por meios tradicionais de investigação.

Ainda, na linha da adoção de alternativas consensuais, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181/2017, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público e previu a possibilidade de se propor ao investigado um **acordo de não persecução penal** quando não for caso de arquivamento ou transação penal e o crime em apuração tenha pena mínima cominada inferior a quatro anos, não cometido com violência ou grave ameaça e o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática. Nos termos da resolução, nestes casos pode o Ministério Público ajustar algumas condições com o suposto infrator e, após, submeter o acordo

23 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Op. Cit*. p. 28/29.
24 SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (Delação) Premiada. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 29.

ao crivo do Judiciário.

Embora não seja o escopo deste trabalho, vale mencionar que os mecanismos de consenso também estão presentes em outras áreas do direito, a exemplo da mediação e do acordo de leniência.

Alguns projetos de lei, como os de nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019 (Projeto de Lei Anticrime), propõem a ampliação destes espaços de consenso no Brasil, com a adoção do chamado acordo penal, nos moldes do *plea bargain* norte-americano, cuja viabilidade é o que se pretende abordar no presente estudo.

3 MODELOS DE NEGOCIAÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL

A justiça norte-americana se destaca na prática negocial para a resolução de processos criminais, pontuando CANÁRIO (2019) que "entre 90% e 95% dos processos penais da Justiça Federal são resolvidos por *plea bargain*, segundo estudo do Escritório de Assistência Judiciário do Departamento de Justiça (BJA)[25]", sendo que deste percentual, "90% dos réus se declaram culpados nesses acordos, segundo a estatística oficial da Justiça Federal dos EUA"[26].

Para explanar sobre os modelos de negociação usualmente adotados no processo penal, passa-se a fazer uma abordagem descritiva de sua modalidade mais clássica: o sistema de *pleas* norte americano, ainda nominado *plea bargaining* ou *plea agreement* consistente "na negociação de declaração de culpa, que surgiu nos Estados Unidos no século XIX, quando começaram a ser celebrados acordos informais entre a acusação e a defesa como forma de se agilizar a resolução dos casos criminais"[27] (ANDRADE, 2019, p. 123), regramento previsto na *Rule 11 da Federal Rules of Criminal Procedure*, editada pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Em resumo, verificada a prática de uma conduta criminosa, formaliza-se uma acusação e, cientificado dos fatos que lhes são imputados, o suposto autor declara-se inocente, culpado ou posiciona-se, em alguns casos, no sentido de não contestar as imputações, salientando-se que nem todos os Estados possibilitam esta saída processual.

A Constituição Norte-Americana garante a um acusado somente ser processado criminalmente perante o *Grand Jury* desde que apresentadas

25 CANÁRIO, Pedro. "Em sociedades civilizadas, obrigatoriedade da ação penal não faz sentido". Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-jun-29/entrevista-larissa-pinho-juiza-doutora-direito#author. Acesso em 10/11/2019.
26 CANÁRIO, Pedro. *Op. Cit.*
27 ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit*. p. 123.

evidências suficientes de materialidade e autoria, ao que se nomina *probable cause*, motivando o indiciamento (*indictment*). A partir deste, com a apresentação da acusação ao tribunal (*prosecutor's information*), o processo tem início designando-se uma audiência na qual o acusado é levado à presença de um magistrado (*first appearance ou arraignment*). Nesta oportunidade é que o acusado pode alegar ausência de culpa (*not guilty*), assumir sua culpa (*guilty*), ou, quando aceito pela Corte, preferir não contestar a acusação (*nolo contendere*).

BRANDALISE (2016, p. 66/67) sustenta a existência de dois modelos de procedimento criminal estadunidense, conforme o deslinde do feito a partir da apresentação da acusação ao suposto infrator, na solenidade chamada *first appearance*:

> a) *The due process model:* por ele, há a realização do sistema adversarial em sua versão mais conhecida, pela qual há um embate entre as partes (Estado e acusado), com a nítida compreensão de que 'um ganha e outro perde'. A definição de responsabilidade é feita pelo júri ou pelo juízo. Exige que o Estado cumpra o seu dever probatório quanto à acusação e possibilita que o acusado apresente provas em seu favor [...] mantém-se os direitos dos acusados e estabelece a culpa a partir de critérios legais para apuração dela;
>
> b) *The plea bargain model* [...]: por ele, há uma divisão na compreensão entre perdas e ganhos, na medida em que o acusado tende a receber uma pena menor do que aquela que teria caso houvesse um julgamento nos moldes anteriores, enquanto que a acusação perde certa quantidade de pena, mas ganha a certeza da condenação, que também se reflete em otimização dos recursos estatais destinados à persecução criminal [...]. Aqui, o ponto central da punição passa pelo *prossecutor,* que define as acusações, o estabelecimento da culpa e a quantidade a ser imposta na sentença.[28]

No primeiro caso, o suposto autor é de fato submetido a julgamento perante o *Grand Jury*, ao passo que no segundo ocorre o *plea bargaining* propriamente dito, sendo autorizado ao Estado negociar a aplicação de pena mais branda àquele acusado que confessa o ilícito e que concorda com a imposição imediata da reprimenda que, em consenso entre acusação e defesa, entende-se adequada e suficiente.

CAMPOS (2012, p. 3/5) em artigo publicado na Revista Eletrônica do Ministério Público Federal bem descreve o fluxo do procedimento criminal norte americano:

28 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Op. Cit*. p. 66/67.

[...] que se inicia com a prisão do infrator, seguida do 'oferecimento de uma acusação (*complaint*) que contenha a demonstração de justa causa (*probable cause*), submetida à apreciação de um magistrado. Posteriormente, é designada uma data para comparecimento do acusado perante o juiz (*first appearance* ou *arraignment on complaint*), para que seja cientificado das acusações a ele feitas e advertido de seu direito a ser assistido por um advogado, bem como possa tentar ser libertado com o pagamento de fiança. Em seguida, a acusação formalizada contra o infrator é submetida à análise pelo Grande Júri (*grand jury*), que ouvirá, em audiência, as provas apresentadas pela acusação e decidirá se há justa causa para que o réu vá a julgamento. Aceitando a acusação, o Grande Júri faz o que, nos Estados Unidos da América, denomina-se 'indiciamento' (*indictiment*), fixando as acusações que serão levadas a julgamento. Superada essa etapa, o réu é chamado a comparecer a uma nova audiência (*arraignment on indictment*), na qual será indagado como ele se declara, culpado ou inocente (*plea of guilty or not guilty*), além de advertido sobre as acusações. A corte, então, agendará uma data para julgamento, dentro de padrões constitucionais de rápido julgamento (*speedy trial*). Passa-se à fase de confronto da prova (*discovery*), na qual cada parte procura examinar as evidências que seu adversário pretende utilizar no julgamento. Nessa etapa, é bastante frequente que as partes apresentem petições (*pretrial motions*) sobre uma variedade de temas, tais como a supressão de provas ilicitamente obtidas, dentre outras possíveis nulidades procedimentais. Antes do julgamento, pode ocorrer a chamada *plea bargaining*, que consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (*guilty plea ou plea of guilty*) ou no *nolo contendere*, através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender. Costuma-se mencionar que cerca de 90% (noventa por cento) de todos os casos criminais não chegam a ir a julgamento. Por meio da *plea bargaining*, o Estado pode oferecer uma redução das acusações ou da sanção a ser aplicada na sentença em troca da confissão de culpa por parte do acusado. Se o acusado decide confessar a culpa (*guilty plea*), é agendada uma audiência para que ele manifeste sua decisão perante um magistrado. A *guiltyplea* é, ao mesmo tempo, uma admissão de cometimento do delito e uma renúncia aos direitos que o réu teria caso decidisse ir a julgamento. [...] Por sua vez, o *nolo contendere* possui o mesmo efeito da confissão de culpa, ou seja, o réu será imediatamente sentenciado no âmbito criminal. A única distinção é que, enquanto a *guilty plea* serve igualmente de confissão no campo da responsabilidade civil, o *nolo contendere* não produz qualquer efeito sobre eventual ação civil de reparação dos danos causados pelo crime. Não havendo confissão de culpa ou *nolo contendere*, o caso vai a julgamento, que pode dar-se perante um magistrado togado

(*bench trial*) ou perante um júri (*jury trial*)[29].

Este trabalho refere-se, portanto, à fase procedimental intermediária do procedimento criminal em que se negocia a culpa do acusado.

É o momento em que o Estado, diante da disponibilidade do acusado em ser submetido a uma reprimenda independentemente da prolação de um julgamento por um júri imparcial, negocia com este sujeito uma pena que ele se voluntarie a cumprir, no objetivo de encerrar o processo de forma célere. Como dito, dados estatísticos apontam que percentual acima de 90% dos feitos criminais são solucionados neste momento processual, o que viabiliza o sistema que, segundo alguns doutrinadores, não teria qualquer eficiência caso não houvesse a possibilidade de encerramento prematuro do feito com a declaração de culpa do acusado, que renuncia ao processo.

Assim que, não se declarando o suposto autor *not guilty*, hipótese em que se garante a oportunidade de provar sua inocência perante o julgador, duas outras possibilidades são abertas ao acusado: o *guilty plea* e o *nolo contendere*. Em ambas o acusado assente à aplicação imediata de uma pena que barganhará com o Estado, sendo que "a nota distintiva entre o *guilty plea* e o *nolo contendere* reside na consequência de que a primeira produzirá efeitos no juízo cível, enquanto que a segunda não, porque se limita a não contestar a ação"[30] (BRANDALISE, 2016, p. 65).

No que se refere ao *guilty plea*, diz-se que o ato em que o acusado assume a culpa pode se caracterizar por três formas básicas, na lição de VASCONCELLOS (2018, p. 63/64):

> 1) voluntária ou não influenciada é a situação em que o réu opta por reconhecer sua culpa diante do lastro probatório amplamente desfavorável, por remorso ou ao não encontrar vantagem alguma em negá-la, ou seja, não há qualquer influência direta ou indireta de outros atores processuais; 2) estruturalmente induzida ou 'unilateral' se dá quando a lei estabelece uma pena mais severa para quem insistir no julgamento ou porque há o costume de ocorrer um tratamento mais leniente de promotores e juízes àqueles que o renunciam, ainda que não acordado formalmente; e, 3) negociada é aquela em que as tratativas se dão de modo explícito, visando a renúncia do processo, abordando o delito ou a pena a ser imposta, é a *plea bargaining* em sua essência".[31]

29 CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea Bargaining* e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em 09/08/2019.
30 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Op. Cit*. p. 65.
31 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 63/64.

Registre-se que a manifestação pela qual o acusado assume a culpa (*guilty plea*) "é a contrapartida para se obter vantagens processuais"[32] (LEITE, 2013, p. 74), passando a acusação e o autor do fato, sempre assistido por advogado, a negociar os termos da condenação, sem qualquer participação da vítima. Note-se que a negociação pode envolver a quantificação da pena ou a mudança da imputação, ao que se denomina, respectivamente, *sentence bargaining* e *change bargaining*, sendo que a declaração de culpa pode ocorrer sem negociação, entretanto, normalmente está associada ao *plea bargaining*.

CASTRO (2019, p. 84/85) faz uma aclaradora explanação a respeito:

> De acordo com a *Rule 11* há três **tipos** legais de *plea agreement* – *Rule 11* (c) (1): Tipo **(A)** não formulação ou afastamento de imputações; Tipo **(B)** recomendação de determinada sentença ao juízo ou concordânciade não oposição a pedido da defesa; Tipo **(C)** concordância de que determinada sentença representa a disposição apropriada ao caso.
> O **tipo (A)** se refere aos acordos resultantes de tratativas referentes às **imputações** constantes da inicial acusatória, costumeiramente chamadas de *charge bargaining*, mas que, na verdade, podem contemplar **duas modalidades** de negociação: charge implica a admissão de culpa por delito (*crime* ou *misdemeanor*) menos grave, com a concordância da acusação; e o acordo que versa sobre *count* implica na admissão de culpa por um ou mais dos delitos originalmente imputados, e no afastamento das demais capitulações pela acusação.
> Os **tipos (B)** e **(C)** se referem aos acordos resultantes de tratativas referentes aos **parâmetros de apenação** e podem contemplar **duas modalidades** de negociação: sentence bargaining e fact bargaining. O acordo que versa sobre *sentence* implica recomendação ou concordância com determinada sentença (pena privativa de liberdade ou substitutiva), parâmetro de pena (quantum) ou política criminal. O acordo que versa sobre *fact* trata-se de estipulação acerca da verdade quanto à ocorrência de determinados fatos ou versões do delito[33].

Esses modelos de negociação de sentença criminal não são exclusividade dos países que adotaram o sistema jurídico anglo-saxão, como os Estados Unidos, mas também estão presentes em países pertencentes ao sistema *civil law*, de origem romano-germânica, a exemplo da Alemanha, Itália e Portugal.

Em entrevista concedida a CANÁRIO (2019), Larissa Pinho sustenta não haver incompatibilidade entre o *plea bargain* e o sistema *civil law* e

32 LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. Cit.* p. 74.
33 CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Op. Cit*. p. 84/85.

explica: "ao contrário, sustenta e reforça a evolução do Direito em buscar meios alternativos relevantes para solução de conflitos inclusive na seara penal. Em uma sociedade moderna, a obrigatoriedade da ação penal não tem mais sentido"[34].

Assim, muito embora o modelo adotado em países de *common law* tenha por base um processo puramente adversarial, é perfeitamente aplicável o consenso para a fixação de uma sentença penal, o que inclusive tem sido praticado não só na Europa, mas na América Latina e, defende-se, pode ser implantado em nosso sistema processual penal.

4 REPERCUSSÃO E DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DO PLEA BARGAIN NO SISTEMA BRASILEIRO

A abertura de ambientes de consenso no direito penal é uma realidade de longa data presente em países desenvolvidos e em franca expansão na América Latina e no Brasil, onde, há mais de vinte anos adotaram-se alguns mecanismos seguindo larga tendência para ampliação.

Não há dúvidas da imperiosa necessidade de se criar instrumentos que promovam maior celeridade e efetividade na resposta ao injusto penal e, questiona-se: para além das modalidades já implantadas no Brasil, há espaço para o *plea bargain*?

O projeto de lei anticrime, apresentado no início do presente ano pelo Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, propõe ao sistema processual penal brasileiro a implantação de uma modalidade de acordo penal, semelhante ao *plea bargain* americano, destacando na exposição de motivos:

> A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves[35].

Registre-se que a proposta de implantação do chamado *plea bargain*

34 CANÁRIO, Pedro. *Op. Cit.*
35 Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019 Acesso em 16/08/2019.

em nossa legislação recebeu amplo apoio do Ministério Público Brasileiro, inclusive com a emissão da Nota Técnica Conjunta PGR/SRI nº 105/2019 pela Procuradoria Geral da República e Secretaria de Relações Institucionais, aplaudindo a iniciativa de alteração do Código de Processo Penal neste ponto e concluindo ser o acordo penal um relevante instrumento para impor celeridade e eficiência à justiça criminal[36].

Na mesma linha a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) apresentou estudo sobre a adoção do *plea bargain* no sistema penal brasileiro, anotando como vantagens ao Estado:

> a) a mudança para o 'plea bargaining' teria custo zero; b) permitirá uma redução imediata de custos; c) implicaria na economia de recursos em termos de pessoal e material a médio e longo prazo, barateando o custo da Justiça; d) tornará a Justiça mais rápida; e) tornará a Justiça mais eficiente; f) apresentará uma solução ética e transparente para grande parte das demandas; g) favorecerá a intervenção da defesa técnica no processo". E finaliza: "ganho imenso a custo zero"[37].

No segundo semestre de 2019, porém, o grupo de trabalho da Câmara dos Deputados destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019 (Projeto de Lei Anticrime), rejeitou a proposta de implantação do chamado acordo penal, semelhante ao *plea bargain* norte-americano no sistema processual brasileiro[38]. Embora os trabalhos legislativos relacionados à aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Federal e outros de matéria análoga ainda estejam em curso, é certo que a rejeição parlamentar implica um distanciamento desta interessante modalidade do sistema processual penal moderno.

Antes disso, a magistrada Larissa Pinho (2019), ao defender a importação do instituto do *plea bargain* para o nosso processo penal pondera, na já citada entrevista concedida a CANÁRIO para a Revista Consultor Jurídico de 29 de junho de 2019:

> Os modelos de acordos ganharam força por serem mais eficientes. No Brasil ele ganhará uma nova roupagem, suficientemente capaz de reduzir as fragilidades e injustiças que acontecem no sistema Common Law. Permitirá que os crimes sejam tratados conforme a gravidade, fazendo com que a ressocialização do preso e a punição sejam efetivas e

36 Disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT1052019SRI.pdf. Acesso em 15/08/2019.
37 Disponível em https://www.conamp.org.br/images/estudos/estudo_sobre_adocao_do_plea_bargaining.pdf. Acesso em 16/08/2019.
38 Disponível em https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais. Acesso em 30/08/2019.

> proporcionais. Além disso, o *plea bargain* tem tramitação rápida e mais barata para o Judiciário. A redução de presos cumprindo penas por crimes menos graves demonstra preocupação com a sociedade, com as vítimas e com as testemunhas, minimizando traumas e a pressão de um julgamento. Além disso, o ordenamento jurídico já se habituou aos modelos de justiça consensual, como acontece desde a Lei 9.099/95, que se insere na Justiça Penal Reparatória e trouxe o sistema da transação penal e a suspensão condicional do processo. Há, de fato, um movimento de Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com a Resolução 125 do CNJ, que incentiva a adoção de modelos e sistemas adequados de solução de litígios judiciais. E diante dos modelos de justiça reparatória, consensual e restaurativa no país, abrir o Direito Penal aos modelos de negociação não seria uma grande novidade[39].

A verdade é que o processo penal brasileiro carrega vários pontos de tensão, especialmente relacionados à morosidade e, não raro, à insuficiência de reprimendas, tanto no que se refere ao *quantum*, mas também em relação aos regimes de cumprimento adotados, gerando no meio social uma sensação de impunidade e de ineficácia do direito penal para a repressão ao crime.

Em se tratando de delitos que impactam a sociedade, especialmente os chamados crimes de "colarinho branco", que atingem vítimas indeterminadas, há que se convir na existência de uma expectativa coletiva em uma resposta suficiente e adequada por parte da Justiça, porém, muitas vezes frustrada diante da sinuosidade processual e das diversas razões que podem ser apontadas para a duração não razoável de um processo criminal, bem como para a incongruência entre as consequências do ilícito e a penalidade aplicada.

Registre-se que a incompatibilidade da sanção com a prática delituosa não só afeta negativamente a sociedade, mas o próprio criminoso, que por vezes pode ter a sensação de que "o crime compensa", deixando a pena de atingir sua finalidade ressocializadora. LEITE (2013, p. 2) destaca que "no cerne da proposta do consenso está a ideia de ampliar as possibilidades do processo penal com reforço da autonomia da vontade"[40].

É certo que a autorresponsabilização do autor do ilícito pelos seus atos e a obtenção de um ajuste com o Estado no que se refere à consequência jurídica pelo injusto gera impacto positivo na ressocialização com um duplo benefício, na visão de BRANDALISE (2016, p. 167): "com essa nova concepção, confere-se ao acusado a possibilidade de participação ativa na formulação de seu próprio destino, ao mesmo tempo em que se simplifica o

39 CANÁRIO, Pedro. *Op. Cit.*
40 LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. Cit.* p. 2.

sistema de justiça penal"[41].

Destaque-se que o acordo penal, longe de ser unicamente um bônus ao Estado, pode-se mostrar uma boa saída processual para o acusado que, "em troca do tratamento penal mais leniente, abandonar a posição de resistência da pretensão acusatória"[42] (CUNHA, 2019, p. 21) buscando benefícios não somente relacionados à negociação da pena, mas também ao direito à duração razoável do processo e aos reflexos negativos que podem advir de uma acusação penal que se protrai no tempo.

Há inegável interesse a alguns sujeitos no desfecho abreviado de uma ação penal que pode ser um empecilho para inúmeras situações tanto na esfera pessoal quanto no mundo dos negócios, inclusive no caso de sociedades empresariais envolvidas em ilícitos. Não raro a existência de um processo criminal por si só é um elevado gravame, independentemente de seu resultado. Assim, ter a oportunidade de epilogar o curso de uma ação penal pode constituir um singular benefício à expressão do direito defensivo.

Note-se por este raciocínio que os acordos na esfera penal viabilizam uma redução de custos não somente ao Estado, mas também aos acusados, "desse modo, a busca pela redução de seus custos intrínsecos pode, legitimamente, representar uma estratégia de defesa"[43] (CUNHA, 2019, p. 251).

E vale ressaltar que não se está defendendo a obtenção de confissão de inocentes em troca de uma simples aceleração do processo e na diminuição da demanda do Judiciário. Trata-se aqui da possibilidade de simplificação procedimental em hipóteses em que o acusado reconhece voluntária e conscientemente a responsabilidade pelo ilícito, por razões várias, o que já lhe daria na tramitação clássica, direito à atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) mas, assumindo uma postura cooperativa com o Estado no sentido de sumariar o processo penal, pode obter resultados mais favoráveis e pode contribuir ativamente para a obtenção destes. Ademais, evidentemente que a confissão deverá estar em consonância com as provas colhidas durante a investigação e não será utilizada como único fundamento para a condenação.

ANDRADE (2019, p. 247) bem pondera:

> O rito abreviado fundado na confissão, embora não constitua remédio para todos os males do processo penal, tende a

41 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Op. Cit*. p. 167.
42 CUNHA, Vitor Souza. *Op. Cit*. p. 21.
43 CUNHA, Vitor Souza. *Op. Cit*. p. 251.

> trazer vantagens ao sistema jurídico-penal brasileiro. Sua aprovação representaria um significativo aumento no espaço de solução consensuada penal no contexto nacional. Noutras palavras, um razoável percentual de casos penais poderia ser resolvido de forma simplificada e mais célere por meio de um acordo alicerçado na confissão, permitindo-se que os recursos humanos e materiais do Poder Judiciário sejam mais empregados naqueles casos em que há real conflito ou dúvida quanto à culpa do réu. Haveria redução do elevado número de apelações e também diminuiria o percentual de casos em que se opera a prescrição da pretensão punitiva estatal [...]. Estando tais confissões em plena concordância com os demais elementos carreados ao inquérito policial, torna-se absolutamente recomendável a adoção, como medida de administração da justiça, de mecanismo que permita o acordo entre as partes quanto à pena substitutiva a ser cumprida, dispensando-se a realização da instrução probatória e um longo e custoso trâmite até a sentença condenatória definitiva[44].

Também não se está propondo a negociação de culpa em processos sem lastro mínimo probatório ou que possuam espaço para transação penal ou suspensão condicional o processo. Mas, não sendo caso de medidas despenalizadoras e, não pretendendo o autor do fato simplesmente se antepor a uma acusação baseada em evidências consistentes, não há razão para a postergação de uma decisão final que será incerta ao acusado, se aberta a possibilidade de, pela lógica do consenso, chegar-se a um desfecho com ganhos mútuos aos sujeitos do processo. Como bem destaca CUNHA (2019, p. 251), "embora se associe o direito de defesa à postura conflitiva, é possível que seja mais interessante para o acusado que percebe a força persuasiva das provas – do ponto de vista de sua estratégia defensiva – buscar diminuir o rigor da sanção a que muito provavelmente se sujeitará"[45].

E não há falar-se que ao acusado é defeso barganhar sua condenação ao argumento de que em uma ação criminal se busca a verdade real. Primeiro que o encontro desta verdade não se contrapõe à negociação da sentença e, além disso, como sustenta ANDRADE (2019, p. 101):

> Obrigar o curso completo do processo, retirando do acusado a possibilidade de resolver o caso pelo acordo de vontades, equivale a suprimir ou restringir seu direito, também constitucional, de obter uma sentença rápida, que ponha fim à situação de constrangimento que a ação penal lhe impõe[46].

Ademais, considerando a formalidade dos ritos, no processo penal

44 ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.* p. 247.
45 CUNHA, Vitor Souza. *Op. Cit.* p. 251.
46 ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.* p. 101

estamos mais diante de uma verdade que seja processualmente válida do que de uma verdade existencial, cujo objetivo maior é a identificação e o sancionamento da culpa, como destaca SILVA (2012, p. 65/66) "a diferença metodológica de processamento do feito com incremento de políticas premiais e despenalizantes consolidam outra modalidade de 'verdade processual': a verdade em consenso sobre pena"[47]. Nesta linha, ausente divergência entre os atores do processo quanto a essa verdade, não há razão para afastar a possibilidade de consenso. E prossegue o mesmo autor esclarecendo:

> Há, inequivocamente, uma disparidade entre o Ministério Público e o imputado no que diz respeito a habilidade de obtenção de provas. Contudo, ao se conferir ao arguido, no preâmbulo do procedimento, o conhecimento acerca das armas do adversário, viabiliza-se a ele dupla possibilidade: 1) sujeição à verdade contida na denúncia; 2) opção de duelar, ideologicamente, durante a instrução processual, na busca de outra verdade. É a defesa que define a 'verdade' vigente no processo penal, pois tem a opção de aderir ou não ao 'consenso sobre pena'[48] (SILVA, 2012, p. 67).

CUNHA (2019, p. 206) defende uma ressignificação do sistema processual penal brasileiro especialmente quanto aos fins, o que, em suas palavras, "envolveria, principalmente, retirar a busca da verdade do patamar de objetivo principal do processo penal, o que modificaria, sensivelmente, a forma como o processo penal brasileiro é compreendido e está estruturado"[49].

Algumas análises desaprovadoras circundam instituto do *plea bargain* referindo-se à concentração de poder nas mãos do titular da persecução penal, bem como de uma possível disparidade de armas, identificando no Ministério Público uma figura opressora e impositiva desta saída processual.

Porém, o sofisma da coação para a celebração de um acordo de admissão de culpa premial não se sustenta quando se avista que o consenso não se consolida apenas entre a figura do acusador e do acusado, mas também com a inarredável assistência técnica e com a isenta atuação judicial, como esclarece ANDRADE (2018, p. 253/254):

> Haverá um duplo sistema de garantia, ou seja, será necessária a manifestação livre e consciente do réu e também a anuência de seu defensor. O acordo deverá ser selado diante de um juiz, no tribunal, com publicidade, mediante análise do preenchimento dos requisitos legais. Além do controle feito pela defesa e pelo Poder Judiciário, há a possibilidade de se implementar/incrementar o controle interno ou institucional

47 SILVA, Danni Sales. *Op. Cit*. p. 65/66.
48 SILVA, Danni Sales. *Op. Cit*. p. 67.
49 CUNHA, Vítor Souza. *Op. Cit*.. p. 206

> no que toca à atuação de agentes públicos como os defensores e membros do MP. Outrossim, existirá sempre a via recursal a permitir a invalidação dos acordos que tenham se afastado das diretrizes legais ou que tenham se baseado numa apenas aparente voluntariedade ou consensualidade[50].

Em igual posição CASTRO (2019, p. 147/148) defende:

> Não basta crítica com mera alegação de que poderá haver abusos dos promotores, descaso dos juízes, desazo de defensores e advogados, porque esses argumentos se tornam intransponíveis, porque dogmáticos. Não se pode avaliar seriamente a viabilidade do instituto com visão estreita, estereotipada e preconceituosa em relação às carreiras jurídicas, partindo do princípio que o promotor é tirano, juiz é desinteressado, e defensor ou advogado é desqualificado para zelar pelos interesses de seus assistidos ou clientes. O instituto precisa ser analisado tendo a Constituição Federal como farol, sob a luz dos direitos fundamentais e ao abrigo do garantismo penal integral [...]. De igual sorte, é engano pensar que o juiz tem papel meramente passivo nesse cenário, pois apesar de não tomar parte das negociações – o que muito bem se compreende, eis que é da natureza do Poder Judiciario a imparcialidade e a inércia – a ele compete executar pessoalmente o colóquio, averiguando a voluntariedade do acusado na aceitação do acordo e a inteligibilidade de suas cláusulas. Ademais, ao juiz não se impõe a plea bargain, ele pode aceita-la ou rejeitá-la fazendo pleno uso de seu poder discricionário. Promotores, defensores e advogados são identicamente responsáveis por fiscalizar o cumprimento das regras e pela redação clara, direta e precisa dos termos acordados.

As vantagens da aplicação do instituto em nosso ordenamento superam as razões de censura trazidas por alguns doutrinadores e por alguns parlamentares encarregados da análise das propostas, descurando-se estes de que "a nova arquitetura de procedimentos negociados, caracterizados pela ideia central da 'autonomia de vontade' do acusado é tendência inevitável"[51] (LOVATTI, 2017, p. 125).

Vejam-se as considerações de CUNHA (2019, p. 200):

> [...] longe de ser uma panaceia, os acordos mostram-se como alternativa viável, adotada por diversas democracias consolidadas, cujos sistemas de justiça apresentavam problemas muito menos graves que o brasileiro. Eles colaboram, nos países em que são adotados, para a racionalização da atividade jurisdicional e para a prestação mais eficiente do serviço adjucatório. Finalmente, é

50 ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.* p. 253/254.
51 LOVATTI, Sheila Mayra Lustoza de Souza. Justiça Penal Negociada. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. p. 125.

> possível afirmar que os acordos podem contribuir para o enfrentamento do problema apontado como a principal razão de perda de credibilidade no sistema de justiça criminal brasileiro, pavimentando o caminho para o resgate – ou a obtenção – da aptidão para ser socialmente reconhecido como um meio viável para a solução dos conflitos penais.[52]

Nesse sentido, a renúncia ao direito de manter-se em posição de resistência pelo réu é legítima e pode constituir uma inteligente estratégia defensiva na hipótese de culpa indubitável. A abertura de possibilidades negociais na esfera criminal é benéfica e necessária à sociedade, incluindo-se nesta o sujeito que age contrariando o regramento legal (o réu), que tem no instituto o alargamento do direito constitucional à ampla defesa no processo.

Como bem observam GABRIEL e LIMA (2019):

> Não se pode ignorar que o processo, para seu legítimo desenvolvimento, deve observar uma série de garantias, dentre as quais se destaca o contraditório (hoje sob a vertente participativa), tanto no processo civil quanto no penal (e até mesmo nos procedimentos administrativos), e atender a tais exigências é uma necessidade do Estado Democrático de Direito, além de ser a única forma de se obter um processo justo. Todavia, não vemos óbice ao abreviamento do processo quando houver consenso entre acusação e defesa, sendo plenamente possível que essa abra mão de garantias constitucionais e processuais. Pelo contrário, trata-se de instituto que muito pode contribuir para uma maior efetividade da Justiça Criminal brasileira[53].

O panorama atual é um ordenamento penal hiperbólico, que muito pretende resolver os antagonismos sociais com a tipificação de condutas; uma criminalidade efetivamente ofensiva crescente; um sistema de justiça intumescido e caro; um rito processual longo, sinuoso e em total descompasso com os anseios sociais à solução dos conflitos e à política criminal. Dentro deste cenário entende-se salutar e crucial a adoção de medidas desburocratizantes e distensionadoras, além das já existentes em nossa legislação, com a possibilidade de negociação da sentença criminal entre acusado e acusador, a toda evidência sempre atendendo à legalidade sem descurar dos direitos e garantias atribuídos àquele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção da necessidade de adoção de ritos menos burocráticos

---

52 CUNHA, Vitor Souza. *Op. Cit.* p. 200.

53 GABRIEL, Anderson de Paiva e LIMA, Larissa Pinho de Alencar. O plea bargaining: contribuições para a justiça criminal brasileira. Uma análise do sistema de justiça americano. Disponível em https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Artigo-JOTA_Plea-Bargaining_Anderson-Paiva_Larissa-Pinho.pdf. Acesso em 10/11/2019.

como resposta ao ilícito e resolução de conflitos sociais remonta décadas e está difundida mundialmente.

A prática da justiça negociada ou consensual já é realidade em nosso país há vários anos e há uma inegável tendência em ampliá-la com a positivação de mecanismos que contribuam com a celeridade, simplificação e, principalmente, com a sua efetividade.

O direito processual brasileiro foi profundamente modificado a partir da inauguração do microssistema dos Juizados Especiais Criminais, possibilitando a aplicação de medidas despenalizadoras a infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, com sustentáculo na composição das partes. Posteriormente, a lógica do consenso foi estendida em nosso ordenamento, decorrente inclusive de convenções internacionais, na esfera criminal com a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal e, em outras áreas do direito, com mecanismos fundados na mesma tônica, sempre em busca de uma contraposição eficaz a condutas desviantes.

O acordo penal não é uma inovação. Trata-se de expediente amplamente difundido não somente em países de *common law*, mas também nos que adotam o sistema romano-germânico e em forte inclinação de expansão por toda a América Latina. O Brasil já está, portanto, atrás de muitas nações que praticam a negociação da sentença criminal de modo profícuo.

Embora sustentem alguns que o instituto traria ameaças a direitos e garantias fundamentais, tais alegações não subsistem a argumentos fundados na legalidade, na autonomia da vontade e na atuação coordenada dos órgãos do sistema de Justiça voltados à mesma finalidade: a manutenção da ordem jurídica e a busca pela eficiência do Estado em contraposição ao ilícito. O abreviamento do processo penal não pode ser sinônimo de iniquidade e é perfeitamente admissível como uma estratégia de defesa em determinados casos, sendo uma saída oportuna e inteligente àquele acusado que aspira pelo desfecho rápido de uma ação penal que pende sobre si.

É preciso uma importante evolução legislativa para dar conta de um sistema de justiça saturado e insuficiente para o enfrentamento dos elevados níveis de criminalidade. Mas, mais do que isso, é preciso uma sociedade e órgãos da justiça determinados a abandonar a hostil prática do embate e abraçar a via do consenso para a resolução de seus conflitos.

Diante deste cenário defende-se: sim, o *plea bargain* é fundamental para o avanço do processo penal no Brasil!

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: Editora Juspodium, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro-RJ, 31 de dezembro de 1940, retificado em 03 de janeiro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 04 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei 9.269, de 02 de abril de 1996.** Dá nova redação ao § 4° do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em 24 out.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 04 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas

e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 14 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 24 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 05 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada:** negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Grupo sobre pacote anticrime aprova regra para acordos judiciais,** de 07 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10.372, de 06 de Junho de 2018.** Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C69E33775FF143791BF6434CCD099D7A.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018>. Acesso em: 16 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10.373/2018, de 06 de Junho de 2018** (apensado ao PL 10.372/2018). Dispõe sobre a ação civil pública de perdimento de bens. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178171>. Acesso em 16 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 882/2019, de 19 de Fevereiro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em 16 ago. 2019.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. ***Plea Bargaining* e Justiça Criminal Consensual:** entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em 09/08/2019.

CANÁRIO, Pedro. **"Em sociedades civilizadas, obrigatoriedade da ação penal não faz sentido".** Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2019-jun-29/entrevista-larissa-pinho-juiza-doutora-direito#author>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. ***Plea Bargain* resolução pactuada nos Estados Unidos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Estudo sobre a adoção do *plea bargaining* no sistema penal brasileiro.** Disponível em: <https://www.conamp.org.br/images/estudos/estudo_sobre_adocao_do_plea_bargaining.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 181, de 07 de Agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal.** Salvador: Editora JusPodium, 2019.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca. **Colaboração Premiada.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2017.

GABRIEL, Anderson de Paiva e LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **O *plea bargaining:*** contribuições para a justiça criminal brasileira. Uma análise do sistema de justiça americano. Disponível em:<https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Artigo-JOTA_Plea-Bargaining_Anderson-Paiva_Larissa-Pinho.pdf.> Acesso em: 10 nov. 2019.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Penal Consensual e Efetividade no Processo Penal.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

LOVATTI, Sheila Mayra Lustoza de Souza Lovatti. **Justiça Penal Negociada.** Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2018.

MARCÃO, Renato **Curso de processo penal.** 4. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **Nota Técnica Conjunta 105, de 15 de Janeiro de 2019**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT1052019SRI.pdf>. Acesso em: 15ago. 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal:** curso completo. Barueri: Editora Manole, 2010.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo:** a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law.* Revista Eletrônica de Direito

Processual volume XIV. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br//sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/a_expansao_da_justica_negociada_e_as_perspectivas_para_o_processo_justo_-_a_plea_bargaining_norte-americana_e_suas_traducoes_no_ambito_da_civil_law_-_marcella_alves_mascarenhas_nardelli.pdf.> Acesso em 09/08/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal:** Guilherme de Souza Nucci. – 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Danni Sales. **Justiça Negocial Criminal:** a ampliação das margens de consenso no Processo Penal Brasileiro. Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31832/1/ulfd133819_tese.pdf>. Acesso em 29/08/2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.